



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 01/09/77
 POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Institui o Conselho Municipal de Saúde
 e o Fundo Municipal de Saúde.

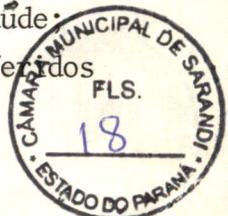
CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Ficam Instituídos o Conselho Municipal de Saúde-CMS, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município e o Fundo Municipal de Saúde-FMS, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas no Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde-CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde / prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

- Parágrafo primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
- Parágrafo segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.
- Parágrafo terceiro - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
- Parágrafo quarto - O número de representantes de que trata o inciso III deste artigo não será inferior à 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.
- Parágrafo quinto - O mandato dos conselheiros e suplentes será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.
- Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da autoridade estadual ou federal, no caso da representação dos órgãos estaduais ou federais; e das respectivas entidades, nos demais casos.
- Parágrafo primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- Parágrafo segundo - O titular do Departamento de Saúde e Bem Estar Social é membro nato do CMS e será seu Presidente.
- Parágrafo terceiro - Na ausência ou impedimento do Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.
- Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
 - II - os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, à 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas no período de um ano;
 - III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

763/97

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros;
- III - cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;
- IV - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento de Saúde do Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas / por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.





PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

- Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.
- Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde realizará plenária anual com ampla participação dos segmentos sociais, para a prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 11 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, que compreendem:
- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
 - II - vigilância sanitária;
 - III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
 - IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

- Art. 12 - O FMS fica subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

SEÇÃO II

DECRETA

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 13 - São atribuições do diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social:

- I - gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao CMS os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município os balancetes mencionados no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal
- VII - assinar juntamente com o Tesoureiro, designado pelo Prefeito, cheques, sempre nominais, e outros documentos que envolvem pecúnias;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- X - encaminhar mensalmente o balancete financeiro à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado-Pr;
- XI - exercer outras atividades afins.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Nº 763/97

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município, após anuído pelo Conselho Municipal de Saúde-CMS;
 - a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b)- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da saúde, para serem submetidos ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VIII - apresentar ao Diretor do Departamento de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na Rede Municipal de Saúde;
- XII - encaminhar ao Diretor do Departamento de Saúde, mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 763/97

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II - transferências oriundas das receitas, como decorrência do que dispõe o art. 136, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- V - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- VI - os repasses de convênios do Sistema Único de Saúde-SUS e outros;
- VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;
- VIII - outras receitas eventuais.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; e
- II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde-CMS.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

763/97

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 16 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde;
- IV - bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 17 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 18 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o program de trabalho / governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 19 - A contabilidade do FMS será organizada de acordo com os padrões e normas estabelecidos, afins, emitindo balancetes mensais, onde demonstrará, a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde, que integrarão a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 11 desta lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

763/97

PROJETO DE LEI N.º 763/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;
- VIII - atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 11 desta lei.

SEÇÃO VII DAS RECEITAS

- Art. 22 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 461/91 e 476/92.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 1.997.

Comissão de Saúde


JOSE APARECIDO DA SILVA
Presidente


LUIZ ZANCHIM
Vice-Presidente

PAULO CAETANO GONÇALVES
Membro

